



PROJETO DE LEI N DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Fica absolutamente proibida a rejeição de matrícula de criança, adolescente ou adulto em instituição de ensino pública ou privada dos portadores do Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – As instituições de ensino de qualquer nível, privadas ou públicas, ficam proibidas, sob qualquer pretexto, o impedimento de matrícula de pessoas, sejam crianças, adolescentes e adultos, portadoras do Transtorno do Espectro Autista, requerida pelo mesmo, por familiar ou responsável.

§ 1º Além da proibição estabelecida no caput deste artigo, os autistas terão prioridade nas matrículas.

Art. 2º Caso ocorra a negativa de matrícula por qualquer uma das instituições mencionadas no artigo anterior, os responsáveis responderão civil e criminalmente.

§ 1º O juiz responsável pela ação citada neste artigo poderá conceder liminarmente a matrícula do requerente, sem prejuízo dos demais pedidos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os portadores do Transtorno do Espectro Autista vêm sofrendo para conseguir suas matrículas em instituições de ensino regular unicamente causada pelo





preconceito de pessoas desinformadas a respeito do que realmente significa este transtorno.

Como sabemos, alguns dos sintomas e características mais comuns do autismo não podem ser objeção para que o mesmo se desenvolva intelectualmente:

- **Dificuldade na interação social**, como contato visual, expressão facial, gestos, dificuldade em fazer amigos, dificuldade em expressar emoções;
- **Prejuízo na comunicação**, como dificuldade em iniciar ou manter uma conversa, uso repetitivo da linguagem;
- **Alterações comportamentais**, como não saber brincar de faz de conta, padrões repetitivos de comportamentos, ter muitas "manias" e apresentar intenso interesse por algo específico, como a asa de um avião, por exemplo.

Estes sinais e sintomas variam de leves, que podem até passar despercebidos, mas também podem ser moderados a graves, que interferem muito no comportamento e na comunicação da criança, do adolescente e inclusive do adulto, porém o seu convívio social é perfeitamente possível.

Esta Casa Legislativa tem a obrigação impedir que instituições de ensino dificultem ou mesmo proíbam estas pessoas de terem o acesso a educação neste país, não podemos conviver com tal situação.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala de Sessões de agosto de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

